



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL- CREDN

PROJETO DE LEI Nº6.092 DE 2013

Dispõe sobre a promoção no posto ou graduação correspondente aos proventos que recebem na inatividade os militares das Forças Armadas, limitadas aos postos do círculo de oficiais superiores.

Autor: Deputado MIRO TEXEIRA

Relator: Deputado NELSON MARQUEZELLI

1. RELATÓRIO

Trata-se o presente Projeto de Lei nº 6.092/2013, de autoria do Dep. Miro Teixeira (PDT/RJ), que “dispõe sobre a promoção no posto ou graduação correspondente aos proventos que recebem na inatividade os militares das Forças Armadas, limitadas aos postos do círculo de oficiais superiores”.

O Projeto de Lei nº 6092/2013 foi distribuído originalmente à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. Nesta Comissão, foi designado Relator o Deputado Sebastião Bala Rocha (PDT-AP) em 24/09/2013, não tendo sido apresentada nenhuma emenda no prazo legal. Em 15/10/2013 foi designado Relator o deputado Geraldo Tadeu (PSD-MG), tendo sido apresentado seu parecer. O PL foi retirado de pauta, tendo sido apresentado Requerimento de Redistribuição pelo Deputado Luiz Carlos (PSDB-AP). Após, foi designado Relator, o Deputado Vanderlei Siraque (PT/SP), que devolveu a propositura sem manifestação escrita, cabendo a mim a apresentação do vota na Comissão.



2. VOTO DO RELATOR

Enaltecemos a iniciativa legislativa do ilustre Deputado Miro Teixeira, mas, por força de um comando constitucional que, certamente será objeto de apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, não nos socorre pela apresentação de um voto favorável à matéria.

O Projeto, fruto do desiderato legislativo pode e deve tramitar, entretanto não podemos afrontar a vontade evidenciada no legislador Constituinte em relação a elaboração das Leis, pois a propositura viola regra de competência de iniciativa privativa de leis reservadas pelo constituinte originário ao Presidente da República, uma vez que o Parlamentar busca tratar de direitos relativos a militar das Forças Armadas, promoção, que é matéria reservada ao Chefe do Executivo, senão vejamos o disposto na Constituição Federal (CF) sobre o tema:

Art. 61(...)

*§1º- São de iniciativa **privativa do Presidente da República** as leis que:*

(...)

II- disponham sobre:

*f) **militares das Forças Armadas**, seu regime jurídico, provimento de cargos, **promoções**, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para reserva. (grifo meu).*

Deve-se ressaltar que a Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, que dispõe sobre a remuneração dos servidores federais das Forças Armadas e dá outras providências, (REVOGADA pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001), trazia a possibilidade do militar, facultativamente, contribuir para o posto acima, contudo, tal contribuição não tinha o condão de promover esse militar a um posto acima quando ingressasse na reserva remunerada, isso por óbvio, uma vez que há vedação expressa dessa promoção na Lei nº 6.680/80 (Estatuto dos Militares).

Já a nova Lei de Remuneração, a Medida Provisória nº 2.215-10/2001, extingui essa possibilidade de contribuição, permanecendo com essa prerrogativa apenas para aqueles militares que já vinham contribuindo sob a égide da Lei nº 8.237/91 acima referenciada.



É sobremodo importante dizer que a promoção, tanto de Oficiais quanto dos Praças (graduados), efetivamente consiste em um ato administrativo e tem como finalidade básica o preenchimento, seletivo, das vagas pertinentes ao grau hierárquico superior e claros das graduações superiores, com base nos efetivos fixados em lei para diferentes Corpos, Quadros, Armas ou Serviços, e visa atender, principalmente, as necessidades das Organizações Militares (OM) do Exército, conforme se extrai do Art. 2º da Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que trata da promoção de Oficiais das Forças Armadas, e do Art. 2º do Decreto nº 4.853, de 06 de outubro de 2003, que trata da promoção de graduados do Exército (R-196).

Trata-se, portanto, a promoção do militar, de ato específico, cuja finalidade é o de preencher vagas existentes em grau hierárquico superior, de acordo com o limite anual efetivo estabelecido pela lei, sendo atinente às necessidades do Exército e ao pessoal da ativa, levando-se em conta, ainda, as aptidões para desempenho profissional compatíveis com as atividades peculiares da força, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei nº 5.821/72 e no decreto nº 3.998, de 05 de outubro de 2001, que regulamenta para o Exército a lei de promoções dos Oficiais da Ativa das Forças Armadas.

Além disso, a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, traz no art. 50, inciso IV, alínea “m”, como um dos direitos do militar a promoção, contudo, veda esse direito aos inativos nos termos do art. 62 do mesmo diploma:

Art. 50. São direitos dos Militares:

(...)

IV- nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

(...)

m) a promoção;

(...)

*Art. 62. **Não haverá promoção** de militar por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma. (grifo nosso)*

Por derradeiro, tem-se que a qualidade do atendimento hospitalar nas Organizações Militares de Saúde (OMS) não é vinculada ao posto ou à graduação do militar, seja ativo ou inativo, sendo dispensado a todos os beneficiários do FUSEx as mesmas condições de atendimento, não havendo, portanto, qualquer



tipo de diferenciação dos usuários inerentes a seu posto ou graduação e nem poderia ser diferente.

Portanto, em que pese às argumentações citadas na justificativa do PL em epígrafe, caso o Projeto de Lei em comento seja aprovado na forma em que se apresenta, vislumbra-se que poderão advir repercussões e consequências jurídicas negativas para a Força, tendo em vista que fere sensivelmente a legislação pertinente às promoções e remunerações dos militares das forças Armadas. Além do mais, a proposição se reveste de inconstitucionalidade por conter vício de iniciativa.

Apresento como sugestão aos meus pares e subscrito por todos os membros da Comissão de Relações Exteriores, à apresentação de uma Indicação ao Poder Executivo, para que envie um Projeto de Lei para que a matéria possa ser apreciada, dentro do ângulo da constitucionalidade e juridicidade da matéria.

Diante das considerações acima expendidas, conclui-se pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 6.092/2013.

Sala da Comissão, em de maio de 2015.

NELSON MARQUEZELLI
DEPUTADO FEDERAL PTB /SP